

PARECER CONTÁBIL n° 003/2020

Interessado: Câmara Municipal de Galiléia/MG.

Origem: Município de Galiléia - Poder Executivo

Propositura: Projeto de lei n° 006/2020 de autoria do Prefeito Municipal de Galiléia, Sr. **Juarez da Silva Lima**.

Assunto: "Dispõe sobre autorização para Abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento em vigor".

Relatório

O objetivo do projeto é a autorização legislativa, para inserir no Plano de Contas da despesa aprovada pela Lei Orçamentaria Anual n° 206, de 25 de novembro de 2019, abertura de crédito adicional especial no montante de **R\$ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais)**, distribuído em dotações da Secretaria Municipal de Educação.

Por sua vez o art. 1° trata da abertura de crédito adicional especial no montante **de R\$ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais)**, para cobertura das suplementações citado acima serão utilizados as fontes 1.22.00 por excesso de arrecadação no valor de **R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais)** e **R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)** por anulação parcial ou total de dotação orçamentaria no orçamento vigente.

Análise dos fatos concreto - Projeto de Lei n° 006/2020.

A abertura de Crédito Adicional Especial, conforme pretende o Executivo Municipal por meio de Projeto de Lei n° 006/2020, acha-se prevista no art. 41, inciso II da Lei Federal n° 4320/1964, o qual possibilidade a inclusão de créditos destinados a suprir despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Esta mesma norma prevê em seu art. 42 que para realização do crédito adicional faz-se necessário a autorização legislativa.

Já o art. 43, faz menção expressa da condição para o crédito adicional especial, dependese da existência de recursos financeiros disponíveis para ocorrer da despesa e será precedida de exposição e justificativa, prevista no §1°, inciso III.

Por sua vez o art. 1° do projeto é taxativo ao elencar as contas orçamentárias que receberão o recurso orçamentário, estando em consonância com que disciplina o citado art. 43° §1°, inciso III. A Constituição Federal de 1.988, no seu art. 167, inciso V, recepcionou o disposto na lei 4320/1964, ratificando a possibilidade de Abertura de Créditos Suplementar ou especial, todavia havendo a expressa autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes.



ASSESSORIA CONTÁBIL

Algumas considerações específicas, sobre créditos especiais contribuem para o melhor entendimento:

Créditos Especiais são autorizados para cobertura de despesas eventuais ou essenciais e por isso mesmo não consideradas na Lei do Orçamento. Essas autorizações, que são concedidas pelo Poder Legislativo e, consubstanciadas na promulgação de uma Lei de caráter especial, como está descrito, podem ser utilizadas para cobertura de despesas eventuais ou especiais, isto quer dizer que o Poder Executivo para bem executar as suas funções às vezes cria novo serviço.

Que se destinam a atender despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Ressalte-se que dotação orçamentária refere-se a crédito orçamentário, ou simplesmente crédito, correspondendo ao limite legal para a realização da despesa pública. É, portanto, na dotação que se controla o valor da despesa que o gestor público ainda poderá realizar.

Parecer:

A iniciativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na **Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964**, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o **artigo 41, II**, da lei federal:

ART. 41. OS CRÉDITOS ADICIONAIS CLASSIFICAM-SE EM:

(...) II - **ESPECIAIS, OS DESTINADOS A DESPESAS PARA AS QUAIS NÃO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA;** (GRIFOS E DESTAQUES NOSSOS)

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

O crédito especial cria novo Programa para atender a objetivo não previsto no orçamento vigente. Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem a desaparecer os Créditos Especiais.

Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender determinada despesa, o executivo terá a

ASSESSORIA CONTÁBIL

iniciativa das leis que autorizem os Créditos Adicionais, Especiais ou Suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, e efetivará sua abertura por decreto.

Oportunamente, alertamos a comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas para que seja inserido uma Emenda Modificativa no referido Projeto de Lei a Inclusão do restante do recurso no valor de R\$ 1.350.000,00 (um milhão e trezentos e cinquenta mil reais), na Proposta Orçamentaria para o exercício financeiro de 2021.

E, por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Conclusão:

Diante dos fatos expostos, e de acordo com as normas legais pertinentes, entendemos, que a presente propositura é legal, estando, portanto, **APTA** para tramitar regularmente perante esta Egrégia casa de Leis, o Recurso Financeiro para cobertura das despesas refere-se Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta - TTAC e Termo de Ajustamento de Conduta Governança TAC-Gov, celebrados entre órgãos e entidades da União, Estado de Minas Gerais e as Empresas SAMARCO MINERAÇÃO S/A, VALE S/A e BHP BILLITON BRASIL LTDatendo como objetivo as medidas para reparação integral dos danos causados pelo Rompimento da Barragem de Fundão.

Este é o nosso parecer SMJ.

Galiléia, 07 de agosto de 2020.

**RL ASSESSORIA CONTÁBIL**

CRCMG: 085819/O-9